



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza
INTERVENTOR
General de Exército Braga Netto
VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Sergio Pimentel Borges da Cunha (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO
José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
General de Divisão Richard Fernandez Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
David Anthony Gonçalves Alves

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sergio D'Abreu Gama

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wagner Granja Victor

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marcos Aurelio Damato Porto

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Alex Sandro Pedrosa Grillo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
José Ricardo Ferreira de Brito

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PARA MULHERES E IDOSOS
João Ricardo Ribas Junior

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Rodrigo Crelier Zambão da Silva

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Atos do Interventor.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	3
Governo.....	4
Fazenda e Planejamento.....	4
Obras e Habitação.....	5
Segurança.....	6
Administração Penitenciária.....	7
Saúde.....	7
Defesa Civil.....	13
Educação.....	13
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	17
Transportes.....	21
Ambiente.....	21
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	21
Trabalho e Renda.....	21
Cultura.....	21
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	22
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	22

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 22

REPARTIÇÕES FEDERAIS.....

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.946 DE 27 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO INSTITUTO
DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Remuneração da
Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro/SES/IASERJ, consoante
ao que determina o artigo 13 da Lei nº 6842, de 30 de junho de 2014.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de
provimento efetivo, provido mediante concurso público;

II - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei e
regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro,
com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um
conjunto de atribuições e responsabilidades semelhantes quanto à
natureza das ações e à qualificação exigida de seus ocupantes, com
responsabilidades previstas na estrutura organizacional;

III - Classe: divisão básica da carreira, indicando a posição vertical em
que o servidor poderá estar enquadrado segundo critérios de tempo
de serviço, desempenho e capacitação, correspondendo a cada classe
atividades com grau de complexidade e nível de responsabilidade
diferenciados, assim como requisitos de capacitação e experiência
específicos para o desempenho das atribuições;

IV - Padrão: indicativo da posição do servidor na tabela de vencimentos
do cargo;

V - Vencimento-base: retribuição pecuniária básica devida ao servidor
pelo exercício do cargo, de acordo com o seu enquadramento na
tabela de vencimentos em função de classe e padrão;

VI - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício
do cargo, composto pelo vencimento-base acrescido das demais
vantagens pessoais estabelecidas em lei;

VII - Promoção: passagem do servidor de uma classe para outra
imediatamente superior dentro de uma mesma carreira;

VIII - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro
imediatamente superior;

IX - Perfil: área de conhecimento referente ao cargo de provimento
efetivo, definida com intuito de fazê-lo multidisciplinar, tornando
dinâmicas as exigências de formação referentes ao cargo;

X - Enquadramento: adequação do servidor a um dos novos padrões
do quadro de pessoal, equivalente ao padrão que ocupava no plano
de cargos anterior.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde/IASERJ
é composto por:

I - Quadro Permanente - Integrado pelos cargos apresentados no
Anexo I da presente Lei;

II - Quadro Suplementar - Integrado pelos cargos apresentados no
Anexo II da presente Lei.

Art. 4º - O cargo de Nível Superior de Oficial de Administração, Os

cargos de Nível Médio (1º Grau + Curso Específico) e de Nível
Elementar (Primário + Treinamento) a que se refere o ANEXO II:

I - que, na data de publicação desta Lei, encontrem-se vagos, ficam
extintos;

II - que se encontrem providos, na data de publicação desta Lei, se-
rão extintos automaticamente à medida que se tornem vagos, sem
prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens dos atuais ocupantes;

III - não haverá novos concursos para os cargos integrantes do Qua-
dro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde/IASERJ de que
trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante
prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme
disposto no Decreto nº 43.876, de 09 de outubro de 2012.

Parágrafo Único - O Edital do concurso público para o provimento
dos cargos da presente Lei poderá definir atribuições e/ou formações
específicas para os cargos de que trata esta Lei, respeitadas as com-
petências constitucionais e legais e as necessidades específicas a
que se destinem.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º - V E T A D O

Art. 7º - V E T A D O

Art. 8º - V E T A D O

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º - V E T A D O

Art. 10 - A SES/IASERJ poderá promover, por meio de cursos, trei-
namentos, estágios e outras atividades extracurriculares, o desenvol-
vimento profissional e pessoal dos seus servidores.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 11 - V E T A D O

Art. 12 - V E T A D O

Art. 13 - O cargo de Técnico Administrativo de Saúde a que se refere
a Lei nº 1.179/1987, passará a denominar-se Analista Administrativo
em Saúde.

Art. 14 - O cargo de Agente Administrativo de Saúde a que se refere
a Lei nº 1.179/1987, passará a denominar-se Assistente Administrativo
em Saúde.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A carga horária dos cargos criados por esta Lei será a es-
tabelecida na Lei nº 961/1986, a Lei nº 6.505/2013 e o Decreto nº
10.761/1987.

Parágrafo Único - A carga horária será de 24 (vinte e quatro) horas
semanais para o Analista Administrativo em Saúde e o Assistente Ad-
ministrativo em Saúde.

Art. 16 - V E T A D O

Art. 17 - V E T A D O

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º - V E T A D O

§2º - V E T A D O

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018
LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3960/2018
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 14/18
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Deputado André Lazaroni

ANEXO I

Nível de Escolaridade	Denominação do Cargo
Nível Superior (+ Curso Específico)	Analista Administrativo de Saúde Assistente Social
Nível Superior	Biólogo Biomédico Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Fonoaudiólogo Médico Médico Veterinário Nutricionista Odontólogo Psicólogo Químico Sanitarista Terapeuta Ocupacional
Nível Médio (2º Grau + Curso Específico)	Assistente Administrativo de Saúde Técnico de Enfermagem Técnico de Equipamentos Médicos e Odontológico Técnico de Higiene Dental Técnico de Laboratório Massagista Oficial de Farmácia Técnico de Prótese Dentária Técnico de Saúde Pública

ANEXO II

Nível de Escolaridade	Denominação do Cargo
Nível Superior (Decreto nº 11.940, de 18/09/1988)	Oficial de Administração Agente Auxiliar Administrativo de Saúde
Nível Médio (1º Grau + Curso Específico)	Agente de Saúde Pública Artífice de Saúde Auxiliar de Enfermagem Operador de Raios X
Nível Elementar Especializado (Primário + Treinamento)	Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde